

383L0416

26. 8. 83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 237/19

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1983

relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre os Estados-membros.

(83/416/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que um procedimento comunitário de autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais entre Estados-membros, para o transporte só de passageiros ou de passageiros e correio e/ou carga entre certos aeroportos da Comunidade, daria às companhias aéreas maiores possibilidades de conquista de mercados e poderia deste modo contribuir para o desenvolvimento da rede intracomunitária;

Considerando que é conveniente estabelecer regras comuns no que respeita ao acesso a esses serviços pelas companhias aéreas que são efectivamente controladas pelos Estados-membros ou pelos seus nacionais, ou que, não pertencendo e não sendo efectivamente controladas pelos Estados-membros ou seus nacionais, satisfaçam no entanto, certas exigências;

Considerando que essas regras não deverão afectar as relações entre o Estado de nacionalidade das companhias aéreas e estas companhias;

Considerando que é necessário desenvolver o tráfego aéreo intracomunitário em rotas regionais de forma a contribuir para o desenvolvimento das regiões na Comunidade Europeia;

Considerando que em matéria tarifária convém respeitar os princípios da relação razoável com os custos de exploração e da justa remuneração do capital;

Considerando que a presente directiva não deverá prejudicar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros no que diz respeito à protecção do ambiente, às condições sociais e às questões relativas aos aeroportos;

Considerando que o Estado de nacionalidade das companhias aéreas e o Estado interessado deverão ter a possibilidade de aplicar disposições menos restrictivas do que as da presente directiva e que os direitos de tráfego já concedidos por um Estado-membro a um outro não deverão ser restringidos pela presente directiva;

Considerando que o sistema instituído pela presente directiva tem natureza experimental e que um balanço da sua aplicação deve ser feito pelo Conselho decorrido um certo tempo após a sua entrada em vigor;

Considerando que o desenvolvimento do tráfego aéreo nas ilhas gregas é actualmente insuficiente e que, por essa razão, os aeroportos situados nessas ilhas devem ser temporariamente isentos da aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se aos processos de autorização dos serviços aéreos regulares inter-regionais, para o desenvolvimento do tráfego aéreo intracomunitário, para o transporte:

- De passageiros, ou
- De passageiros e de correio e/ou de carga,

nas viagens que comecem e terminem no território europeu dos Estados-membros e que sejam exploradas:

- a) Em percursos de mais de 400 quilómetros cada, ou em percursos inferiores a 400 quilómetros desde que o transporte aéreo permita um ganho substancial de tempo em relação aos transportes de superfície, em virtude de obstáculos naturais tais como o mar ou montanhas;
- b) Por meio de aeronaves com uma capacidade não superior a 70 lugares ou cujo peso máximo à descolagem não ultrapasse as 30 toneladas; e
- c) Entre dois aeroportos da Comunidade respectivamente das categorias 2 e 2,2 e 3 ou 3 e 3, abertos ao tráfego internacional regular. A classificação dos aeroportos consta no Anexo A.

⁽¹⁾ JO n.º C 287 de 9. 11. 1981, p. 114.

⁽²⁾ JO n.º C 343 de 31. 12. 1981, p. 13.

Artigo 2.º

Para os fins da presente directiva, entende-se por:

- a) Serviço aéreo regular: uma série de voos possuindo, cada um, todas as características abaixo indicadas:
- i) Sejam efectuados, nos termos do artigo 1.º, mediante remuneração, de tal forma que cada um desses voos seja acessível ao público;
 - ii) Sejam executados com o fim de assegurar o tráfego entre os mesmos dois pontos ou mais,
 - 1) Quer segundo um horário publicado,
 - 2) Quer com uma regularidade ou uma frequência tal que constituam uma série sistemática e evidente de voos;
- b) Serviço aéreo inter-regional: um serviço aéreo regular que pode ser autorizado em conformidade com o artigo 1.º;
- c) Companhia aérea:
- i) Qualquer empresa de transporte aéreo que tenha a sua administração central e o seu principal local de actividade na Comunidade e cuja participação maioritária seja detida por nacionais dos Estados-membros e/ou pelos Estados-membros e que seja efectivamente controlada por esses nacionais ou Estados, ou
 - ii) Qualquer empresa de transporte aéreo que, embora não correspondendo à definição referida no ponto i), à data da adopção da presente directiva:
 - A. Tenha a sua administração central e o seu principal local de actividade na Comunidade e tenha efectuado durante os doze meses precedentes à adopção da presente directiva serviços aéreos, regulares ou não, na Comunidade; ou
 - B. Tenha efectuado, durante os doze meses precedentes à adopção da presente directiva, serviços regulares entre Estados-membros a título da terceira e quarta liberdades do ar.

As companhias aéreas que respondem aos critérios acima indicados constam no Anexo B;

- d) Estado de nacionalidade da companhia aérea: o Estado-membro no qual a companhia aérea está estabelecida na qualidade de transportador aéreo com fins comerciais;
- e) Estado interessado: um Estado-membro, que não o Estado de nacionalidade da companhia aérea, no qual estão situados os aeroportos servidos por um serviço aéreo inter-regional.

Artigo 3.º

1. Se der a sua aprovação, o Estado de nacionalidade da companhia aérea requerente transmitirá o pedido de exploração de um serviço aéreo inter-regional ao Estado interessado.

2. O Estado interessado autorizará a companhia aérea em questão a explorar tal serviço aéreo inter-regional se ele estiver conforme à presente directiva. Todavia, esta disposição não se aplica se, no momento do pedido de autorização:

- a) Já existir um serviço aéreo regular indirecto entre os dois aeroportos em questão ou entre outros aeroportos, cada um dos quais situados num raio de 50 quilómetros de cada um dos dois primeiros, e se esse serviço implicar:
- Um tempo total de trânsito entre os voos inferior a 90 minutos e
 - Um aumento do tempo total de voo em relação ao serviço aéreo inter-regional proposto inferior a 50%; ou
- b) Já existir um serviço aéreo regular:
- Entre um dos dois aeroportos em questão e um outro aeroporto situado num raio de 50 quilómetros do outro aeroporto em causa, ou
 - Entre dois outros aeroportos, situados cada um deles num raio de 50 quilómetros de cada um dos dois aeroportos em questão.

3. Quando o Estado de nacionalidade da companhia transmite o pedido de exploração de um serviço aéreo inter-regional ao Estado interessado, este deve, no prazo de três meses a contar da data da recepção do pedido, tomar uma decisão autorizando a exploração do serviço ou recusando-a pelos motivos previstos neste artigo ou no artigo 6.º, e notificar a sua decisão ao Estado de nacionalidade da companhia aérea e à Comissão.

Artigo 4.º

Um serviço aéreo inter-regional não pode ser aprovado nos termos da presente directiva se o ponto de partida desse serviço, não se situar no Estado de nacionalidade da companhia.

Artigo 5.º

1. As autorizações referidas no artigo 3.º dão à companhia aérea interessada o direito de embarcar e desembarcar as categorias de tráfego referidas no artigo 1.º.

2. As autorizações referidas no n.º 1 são válidas por um período de três anos no mínimo, ou por um período inferior se a companhia aérea interessada o desejar, salvo revogação ou recusa devida ao facto de o serviço em causa já não responder às condições que justificaram a autorização.

3. Uma autorização expira se a companhia aérea interessada não iniciar a exploração no ano seguinte à data de abertura indicada na autorização.

4. Quando uma companhia aérea não gozar do direito de sobrevoos ou de escala para outros fins que não os do tráfego no território de um Estado-membro, esse Estado outorgar-lhe-á esse direito para fins de exploração de qualquer serviço aéreo inter-regional de acordo com a presente directiva.

Artigo 6.º

1. O Estado interessado autorizará um serviço aéreo inter-regional, salvo se um ou vários dos motivos abaixo indicados a isso se oponham, com a condição, todavia, de que os mesmos não conduzam a uma discriminação relativa aos serviços aéreos inter-regionais:

- a) O aeroporto em questão localizado nesse Estado tenha insuficientes possibilidades de acolher o serviço;
- b) Os apoios à navegação existentes nesse Estado não sejam adequadas para acolher o serviço;
- c) A oferta de serviço ao tráfego referido se encontre já assegurada de uma maneira satisfatória tanto do ponto de vista qualitativo como do ponto de vista quantitativo por serviços aéreos directos existentes entre os dois aeroportos em questão.

2. No caso em que uma companhia aérea de um Estado-membro tenha recebido a autorização de efectuar um serviço aéreo inter-regional, o Estado de nacionalidade dessa companhia não levantará objecções a um pedido de exploração de um serviço inter-regional no mesmo itinerário, apresentado por uma companhia aérea do Estado interessado.

Artigo 7.º

O Estado de nacionalidade da companhia aérea e o Estado interessado aprovarão as tarifas praticadas, sem subvenção exterior, por uma companhia aérea para um serviço aéreo inter-regional determinado, desde que:

- a) Estejam em relação razoável com os custos de exploração da companhia aérea para esse serviço sem ajuda directa ou indirecta do Estado, e permitam ao mesmo tempo uma remuneração adequada do capital; e
- b) Não tenham um carácter de *dumping*.

Artigo 8.º

Os territórios dos Estados-membros objecto de aplicação da presente directiva são os territórios europeus dos Estados-membros aos quais se aplica o Tratado.

Artigo 9.º

A presente directiva não prejudicará as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros aplicáveis no plano nacional, regional ou local que respeitem quer à

protecção do ambiente ou condições sociais quer a questões relativas à implantação, exploração ou segurança dos aeroportos ou suas instalações. Todavia, essas disposições legislativas e regulamentares não devem estabelecer qualquer discriminação em prejuízo dos serviços aéreos inter-regionais.

Artigo 10.º

1. O Estado de nacionalidade da companhia aérea e o Estado interessado podem acordar em aplicar disposições menos restrictivas mas respeitando a presente directiva.

2. A presente directiva não restringirá nenhum direito de tráfego que, à data da adopção da directiva, esteja concedido por um Estado-membro a outro e por força do qual uma companhia aérea da Comunidade esteja ou possa ser autorizada a explorar uma ligação aérea.

Artigo 11.º

O Estado interessado que recuse uma autorização nos termos dos artigos 3.º e 6.º deve, se tal lhe for pedido, indicar por escrito as razões que motivaram a sua decisão.

Artigo 12.º

1. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação desta directiva, que compreenda informações estatísticas sobre o número de serviços aéreos inter-regionais aprovados, autorizados ou recusados, e o número de tais serviços que tenham começado ou cessado o seu funcionamento no decurso do período considerado.

2. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão na aplicação da presente directiva, nomeadamente, no que respeita à recolha das informações indicadas no n.º 1.

Artigo 13.º

O Conselho fará, antes de 1 de Julho de 1986, um balanço da aplicação da presente directiva, na base dos relatórios que lhe serão apresentados pela Comissão.

Artigo 14.º

1. Após consulta da Comissão, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para modificar as suas disposições legislativas e administrativas a fim de as tornarem conformes à presente directiva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1984.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições legislativas e administrativas adoptadas com vista à aplicação da presente directiva.

Artigo 15º

1. Os aeroportos das ilhas gregas estão isentos da aplicação da presente directiva até 1 de Julho de 1983.
2. Salvo decisão em contrário do Conselho, sob proposta da Comissão, esta isenção aplicar-se-á por um novo período de cinco anos e poderá ser prolongada de novo por mais cinco anos.
3. A Comissão fornecerá um relatório sobre a situação do tráfego aéreo nas ilhas gregas, em 31 de Dezembro de 1991 e um novo relatório em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 16º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1983.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SIMITIS

ANEXO A

Classificação dos aeroportos acessíveis ao tráfego regular internacional

Estado membro	Aeroportos	Categoria dos aeroportos
BÉLGICA	Bruxelles-Zaventem	1
DINAMARCA	København-Kastrup/Roskilde	1
ALEMANHA	Frankfurt/Rhein-Main	1
	Düsseldorf-Lohausen	1
	München-Riem	1
	Hamburg-Fuhlsbüttel	2
	Stuttgart-Echterdingen	2
	Köln/Bonn	2
GRÉCIA	Athina-Hellinikon	1
	Thessaloniki-Micra	1
FRANÇA	Paris-Charles de Gaulle/Orly	1
	Marseille-Marignane	2
	Nice-Côte d'Azur	2
	Lyon-Satolas	2
	Bâle-Mulhouse	2
IRLANDA	Dublin	1
	Shannon	2
ITÁLIA	Roma-Fiumicino/Ciampino	1
	Milano-Linate/Malpensa	1
	Napoli-Capodichino	2
	Venezia-Tessera	2
	Catania-Fontanarossa	2
LUXEMBURGO	Luxembourg-Findel	2
PAÍSES BAIXOS	Amsterdam-Schiphol	1
REINO UNIDO	London-Heathrow/Gatwick/Stansted	1
	Luton	1
	Manchester-Ringway	2
	Birmingham-Elmdon	2
	Glasgow-Abbotsinch	2
Todos os outras aeroportos acessíveis ao tráfego internacional regular		3

ANEXO B

Companhias aéreas referidas na alínea c) do ponto ii) do artigo 2º

Enquanto forem reconhecidas como companhias nacionais pelo respectivo Estado-membro, que as considera como tais na data da adopção da presente directiva, as seguintes companhias aéreas respondem aos critérios referidos na alínea c), ponto ii), do artigo 2º:

Scandinavian Airlines System

Britannia Airways

Monarch Airlines

O Conselho recebeu a seguinte comunicação do Governo da República Federal da Alemanha:

«Aquando do depósito dos instrumentos de ratificação dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, a República Federal da Alemanha declarou que esses Tratados se aplicam igualmente ao Land de Berlim. Declarou na mesma altura que os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América não seriam afectados no que diz respeito a Berlim. Tendo em conta o facto de a aviação civil se incluir nos domínios relativamente aos quais os citados Estados reservaram expressamente a sua competência em Berlim e, após consulta dos Governos desses Estados, o Governo Federal declara que a directiva do Conselho respeitante à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre Estados-membros, não se aplica ao Land de Berlim.»